



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.947 - RS (2017/0044821-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DENISE DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : ELISA DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : NEUSA DE MOURA CORDOVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Alega a embargante que o acórdão embargado omitiu pronunciamento sobre os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. A decisão objeto do Recurso Especial não provido pelo acórdão embargado foi publicada já na vigência do CPC/2015.
3. A recorrente sucumbiu em todos os graus de jurisdição, inclusive no apelo nobre dirigido ao STJ, incidindo no art. 85, § 11, do CPC/2015, independentemente de pedido expresso nas contrarrazões recursais.
4. Os honorários devem levar em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, as contrarrazões e o valor da sucumbência arbitrado na origem proporcionalmente ao benefício econômico atribuído à ação pela própria recorrente perdedora.
5. Embargos de Declaração acolhidos, para suprir a omissão e majorar os honorários fixados anteriormente em 2% (dois por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.947 - RS (2017/0044821-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DENISE DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : ELISA DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : NEUSA DE MOURA CORDOVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA E NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. "É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa." (AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

A parte embargante alega omissão quanto à majoração da verba honorária.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.947 - RS (2017/0044821-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2017.

Procedem os aclaratórios.

A decisão objeto do Recurso Especial não provido pelo acórdão embargado foi publicada já na vigência do CPC/2015.

A recorrente sucumbiu em todos os graus de jurisdição, inclusive no apelo nobre dirigido ao STJ, incidindo na espécie o art. 85, § 11, do CPC/2015, independentemente de pedido expresso nas contrarrazões recursais.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, as contrarrazões de fls. 842-870, e-STJ, e o baixo valor da sucumbência fixada na origem proporcionalmente ao benefício econômico atribuído à ação pela própria recorrente perdedora, supro a omissão apontada nos aclaratórios para majorar os honorários devidos ao advogado do vencedor em 2% (dois por cento) dos honorários fixados anteriormente.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, para majorar os honorários fixados anteriormente em 2% (dois por cento).

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0044821-4

EDcl no
REsp 1.657.947 / RS

Números Origem: 50648738720154047100 6565003 RS-50648738720154047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENISE DE MOURA CORDOVA
RECORRIDO : ELISA DE MOURA CORDOVA
RECORRIDO : NEUSA DE MOURA CORDOVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : ELISA DE MOURA CORDOVA
EMBARGANTE : NEUSA DE MOURA CORDOVA
ADVOGADOS : FÁBIO STEFANI - RS046571
LARISSA FIALHO MACIEL LONGO - RS057388
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.